



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/04/2020. Publicação: 16/04/2020. Edição nº 069/2020.

prioritário, as medidas administrativas necessárias ao seu cumprimento (artigo 4º, parágrafo único, alínea “c”, do ECA, c/c artigo 227, caput da CF), sobretudo a previsão, no orçamento municipal, de dotação adequada ao atendimento das demandas financeiras decorrentes das referidas proposições;

CONSIDERANDO, por fim, que, ante demonstrada necessidade de resguardar o direito de convivência familiar e comunitária, o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, inerentes à matéria, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fins de acompanhar as medidas adotadas acerca das providências e condições necessárias para a implantação e implementação do Programa Família Acolhedora no Município de Codó/MA, determinando, desde logo, as seguintes providências:

Art. 2º. Nomear Bráulio Sales Campos Holanda, Técnico Ministerial, lotado na Diretoria das Promotorias de Justiça da Comarca de Codó/MA, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa;

Art. 3º. Registrar e autuar todos os documentos relativos a este procedimento;

Art. 4º. Determinar, como primeiras diligências deste Procedimento Administrativo: I – Remessa de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude para conhecimento, assim como à Coordenação de Biblioteca e Documentação para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público; II – Junte-se a Recomendação expedida ao Prefeito Municipal e ao Presidente do CMDCA-Codó/MA sobre a adoção de medidas administrativas e legais necessárias à implantação e implementação do Programa Família Acolhedora nesta localidade;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.  
Codó, 14 de abril de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
VALERIA CHAIB AMORIM DE CARVALHO  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1070672

Documento assinado. Codó, 14/04/2020 16:29 (VALERIA CHAIB AMORIM DE CARVALHO)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-3ªPJCOD, Número do Documento 32020 e Código de Validação 961F59F8E8.

## REC-3ªPJCOD – 42020

Código de validação: D0BB5CE464

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2020 – 3ª PJC

Recomenda ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Codó/MA, Francisco Nagib Buzar de Oliveira, e ao Ilustríssimo Senhor Presidente do CMDCA-Codó/MA, Sebastião Celso Portela Ribeiro, que providenciem as condições necessárias para a implantação e implementação do Programa Família Acolhedora, pelas razões a seguir.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Codó/MA, no uso de suas atribuições legais, em especial a alínea “c” do § 5º do artigo 201 do ECA, bem como conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II, ambos da Constituição Federal de 1988, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, bem como pelos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 19, 98, 100, 201, VIII e § 5º, “c”, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), e

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio familiar e, excepcionalmente, em família substituta, consistindo em dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (artigo 227, caput e § 7º da Constituição Federal, bem como artigos 4º, caput, e 19, caput, ambos do ECA);

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento é diretriz basilar para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, conforme preconizado no artigo 227, § 7º, c/c artigo 204, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 88, inciso I, do ECA;

CONSIDERANDO que, no Município de Codó/MA, apesar de existir Abrigo Institucional de Crianças e Adolescentes, urge a necessidade de reforço da rede de proteção municipal, mediante a implementação de outras políticas de acolhimento, aos moldes da ação programática “f”, da Diretriz 8, constante do Eixo Orientador II, do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, constante do Decreto nº 7.037, de 21/12/2009, no sentido de se “extinguir os grandes abrigos e eliminar a longa permanência de



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 15/04/2020. Publicação: 16/04/2020. Edição nº 069/2020.

crianças e adolescentes em abrigo, adequando os serviços de acolhimento aos parâmetros aprovados pelo CONANDA e CNAS”;

CONSIDERANDO que o acolhimento familiar (artigo 101, VIII/ECA) – Programa Família Acolhedora tem radicalidade constitucional, devendo ter preferência na implantação e manutenção em relação a qualquer outra forma de acolhimento (CF, artigo 227, § 3º, VI, c/c artigos 34, § 1º, 50, § 11, e 260, § 2º, todos do ECA);

CONSIDERANDO que o CONANDA e CNAS, em seu Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, explicitam:

“O Programa de Famílias Acolhedoras caracteriza-se como um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar. Tal programa prevê metodologia de funcionamento que contemple: • mobilização, cadastramento, seleção, capacitação, acompanhamento e supervisão das famílias acolhedoras por uma equipe multiprofissional; • acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar; e • articulação com a rede serviços, com a Justiça da Infância e da Juventude e com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos. Ressalta-se que este Programa não deve ser confundido com a adoção. Trata-se de um serviço de acolhimento provisório, até que seja viabilizada uma solução de caráter permanente para a criança ou adolescente – reintegração familiar ou, excepcionalmente, adoção.”

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1, de 18 de junho de 2009, que aprova o documento intitulado “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (de onde se extrai, em anexo, a descrição do serviço), a modalidade de acolhimento familiar atende ao princípio da economicidade, eis que, comparativamente com as demais, representa a de menor custo;

CONSIDERANDO que o Programa Família Acolhedora reveste-se de natureza provisória e excepcional – como deve ser qualquer política de acolhimento – propiciando às crianças e adolescentes acolhimento em ambiente familiar, atendimento individualizado e preservação dos vínculos comunitários, não objetivando afastar ou substituir definitivamente a família de origem, mas sim fortalecê-la através da sua promoção social simultaneamente, de forma a possibilitar a reintegração familiar da criança ou do adolescente acolhido, ou, em caso de comprovada impossibilidade, a sua colocação em família substituta (artigos 19, caput, e 101, inciso IV c/c §1º, todos do ECA);

CONSIDERANDO que, na esteira das metas traçadas pelo Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, foi promulgada a Lei nº 12.010/2009 (Lei da Adoção) que promoveu alterações no ECA, definindo como política de atendimento infanto-juvenil obrigatória, a ser implementada pelos municípios, o estímulo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar, prevendo inclusive, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios financeiros (artigo 227, § 3º, VI, da CF; artigo 34, caput e § 1º, artigo 50, § 11, e artigo 87, VII, todos do ECA);

CONSIDERANDO que a natureza obrigatória de tal política de atendimento é reforçada no artigo 260, § 2º, do ECA, ao prever que os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente deverão estabelecer, em seus respectivos planos de aplicação, a alocação de percentual determinado da receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados, o que denota que o referido órgão detém poder discricionário limitado ao delineamento das estratégias para a operacionalização do programa de acolhimento familiar no município;

CONSIDERANDO que o plano de aplicação deliberado pelo CMDCA deve integrar a Lei Orçamentária Anual (LOA);

CONSIDERANDO que o plano de aplicação deve ser precedido da deliberação, pelo CMDCA, de um plano de ação, no qual o programa de acolhimento familiar seja indicado como política de atendimento a ser contemplada, prioritariamente, com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com sua posterior inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

CONSIDERANDO que para o desenvolvimento de um serviço de acolhimento familiar legítimo e condizente com as necessidades locais, bem como para que a Administração Pública Municipal implemente, com celeridade, tal política obrigatória de atendimento, faz-se indispensável que o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, além de prever o financiamento do referido programa com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumpra eficientemente sua função deliberativa, mediante a edição de resolução dispondo a respeito de sua implementação;

CONSIDERANDO que não obstante a Resolução CNAS 109 tipificar como de alta complexidade os serviços de acolhimento, tal condição não impede que os Municípios, de qualquer porte, os implantem com recursos próprios, sem prejuízo de cofinanciamento estadual (para aqueles com até cinquenta mil habitantes), ou federal, a partir de cinquenta mil habitantes, como se tem do artigo 14, I, da Resolução CNAS 31, de 31/10/2013 (regionalização), ou, superior a vinte mil habitantes, nas formas e condições pactuadas na Resolução CNAS nº 23, de 27/09/2013, em seu artigo 3º, inciso II;

CONSIDERANDO que as deliberações do CMDCA, enquanto verdadeiras manifestações estatais, vinculam do Chefe do Poder Executivo, que não poderá rediscutir a oportunidade e/ou conveniência de tais decisões, cabendo-lhe apenas adotar, em caráter prioritário, as medidas administrativas necessárias ao seu cumprimento (artigo 4º, parágrafo único, alínea “c”, do ECA, c/c artigo 227, caput da CF), sobretudo a previsão, no orçamento municipal, de dotação adequada ao atendimento das demandas financeiras decorrentes das referidas proposições;

CONSIDERANDO, por fim, que, ante demonstrada necessidade de resguardar o direito de convivência familiar e comunitária, o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, em observância aos



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/04/2020. Publicação: 16/04/2020. Edição nº 069/2020.

princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, inerentes à matéria, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

## RECOMENDA

ao Prefeito do Município de Codó/MA que adote todas as medidas administrativas e legais necessárias, notadamente a iniciativa legislativa (CF, art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”) à implantação e implementação do Programa Família Acolhedora nesta localidade, funcionando como modalidade de acolhimento para crianças e adolescentes afastadas do convívio com a família de origem através de medida protetiva, a serem incorporados e monitorados na política municipal de atendimento;

ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – da cidade de Codó/MA que: (I) adote todas as medidas cabíveis para que se iniciem os debates e discussões necessárias para que o CMDCA delibere a respeito da implementação do Programa Família Acolhedora, definindo estratégias para a sua correta operacionalização, com a observância, além das peculiaridades locais, das diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e dos demais atos normativos que materializam o Sistema Único de Assistência Social, notadamente aqueles que disciplinem especificamente o aludido serviço de proteção social especial de alta complexidade (NOBs – SUAS e RH, Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009 e Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009),

RESSALTA-SE que a estratificação de complexidade adotada no PNAS serve tão somente como um norteador para o cofinanciamento federal, não significando classificação impeditiva para que os municípios criem e implementem sua própria política de acolhimento; (II) seja deliberado e elaborado de plano de ação que contemple o programa de acolhimento familiar como um dos destinatários prioritários dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de viabilizar a inclusão de tal previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); (III) posteriormente estipule, no plano de aplicação, de determinado percentual da receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o financiamento complementar da implementação e do fomento do programa de acolhimento familiar no Município, nos termos do disposto no artigo 227, § 3º, inciso VI, da CF, c/c artigo 260, § 2º, do ECA, plano este que deverá integrar a Lei Orçamentária Anual (LOA). Requisita-se, em vinte dias corridos, informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, artigo 201, § 5º e alíneas), observando que a omissão ou a negativa será entendida como manifestação implícita negativa de vontade.

Ante o exposto, à Secretaria:

1. Autue-se e registre-se em livro próprio;
2. Remeta-se cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do MP/MA, via e-mail caopij@mpma.mp.br, para fins de conhecimento.
3. Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.
4. Cumpra-se.

Codó, 14 de abril de 2020.

\* Assinado eletronicamente

VALERIA CHAIB AMORIM DE CARVALHO

Promotora de Justiça

Matrícula 1070672

Documento assinado. Codó, 14/04/2020 16:48 (VALERIA CHAIB AMORIM DE CARVALHO)

\* Conforme art. 1º, III, “a”, da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-3ªPJCOD, Número do Documento 42020 e Código de Validação D0BB5CE464.

GOVERNADOR NUNES FREIRE

## REC-PJGNF – 12020

Código de validação: DFDECA743B

TERMO DE RECOMENDAÇÃO ref. Procedimento Administrativo nº 000239-035/2020 Recomendação que faz o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotoria de Justiça da Comarca de Governador Nunes Freire ao PREFEITO, SECRETÁRIO DE SAÚDE, COMANDANTE DA PM E DELEGADO DE POLÍCIA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,